

Comércio, com o correspondente pessoal e dotação orçamental, a Comissão do Serviço Geológico, que fica incorporado na Direcção Geral das Obras Públicas e Minas.

Art. 5.º É extinto o lugar de sub-secretário do Ministério do Trabalho.

Art. 6.º É desde já autorizada a abertura dos necessários créditos especiais para todas as despesas que se julguem precisas para a completa execução do disposto no presente decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — Alfredo de Magalhães — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Feliciano da Costa Júnior.*

— — — — —  
**Direcção Geral  
de Administração Política e Civil**

**Decreto n.º 3:903**

Considerando que o serviço desempenhado pelas tropas da guarda nacional republicana nas cidades de Lisboa e Pôrto tem sido extraordinário, em consequência da manutenção da ordem pública;

Considerando que o vencimento dos cabos, soldados e seus equiparados é exíguo para satisfazer às necessidades inerentes ao árduo serviço que desempenham e ao custeamento dos seus artigos de fardamento, muito principalmente nessas grandes cidades:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º Desde 1 d'este mês até seis meses depois de terminada a guerra será abonada aos cabos, soldados e seus equiparados da guarda nacional republicana, em serviço nas guarnições de Lisboa e Pôrto, a gratificação extraordinária de \$10(5) diários.

Art. 2.º Este abono é acumulável com quaisquer outros que lhe tenham sido concedidos.

Art. 3.º Perdem o direito à gratificação os militares que estiverem presos para conselho de guerra, cumprindo sentença, com licença registada e com baixa ao hospital.

Art. 4.º Pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra», se fará o abono da gratificação extraordinária de que trata o artigo 1.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa.*

**Decreto n.º 3:904**

Atendendo às crescentes dificuldades de vida por virtude de aumento excessivo das subsistências:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º As actuais subvenções dos chefes, cabos, guardas de 1.ª e 2.ª classe dos corpos de policia cívica de Lisboa e Pôrto, são aumentadas em mais, respectivamente, o seguinte:

Aos chefes e cabos, \$25 diários; aos guardas de 1.ª classe, \$20 diários, e aos de 2.ª classe, \$15 diários, que serão pagos em conta da verba de Despesas Excepcionais Resultantes da Guerra, destinada ao Ministério do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa.*

**Direcção Geral de Assistência**

**1.ª Repartição**

**Decreto n.º 3:905**

Tendo provado a experiência que a disposição do § 1.º do artigo 1.º do decreto de 28 de Setembro de 1917, que manda fixar mensalmente o valor das comedorias a que parte do pessoal dos hospitais civis de Lisboa tem direito, é duplamente nociva ao pessoal, que este diploma se propôs beneficiar, pela incerteza que resulta da variação de preços, que constituem função da determinação daquele valor, e aos serviços da secretaria dos hospitais pelo extremo trabalho a que o referido apuramento obriga, com prejuizo do respectivo expediente ordinário:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do decreto n.º 3:389, de 28 de Setembro de 1917, são fixados em 12\$ e 6\$, respectivamente, os valores que mensalmente devem ser atribuídos às comedorias e às sobras das cozinhas de que beneficia parte do pessoal dos hospitais civis de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — António dos Santos Viegas.*

— — — — —  
**3.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 3:906**

Sendo insuficientes as verbas dos créditos abertos pelos decretos n.º 3:814, 3:855 e 3:869, publicados em 8 e 23 do mês findo e 1 do corrente, e continuando avultadas as despesas com o combate da epidemia tífica: no uso da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 50.000\$ para continuação do combate do tifo exantemático.

Art. 2.º Esta importância será adicionada à dotação do novo capítulo 7.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior, do ano económico corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

— — — — —  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**

**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos**

**4.ª Repartição**

**Portaria n.º 1:244**

Para que dúvidas se não suscitem na execução do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro último, que dispõe sobre a entrega às corporações religiosas dos templos e objectos do Estado e dos corpos administrativos necessários ao culto público católico;